

## TRIBUNAL DA COMARCA DA HORTA

## Anúncio n.º 7501/2009

**Processo: 180-H/1999 Prestação de Contas (Liquidatário)  
N/Referência: 464380**Requerido: Lafal, Lacticínios do Faial, L.<sup>da</sup>

A Dr.<sup>a</sup> Susana Rolo, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a falida, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo Liquidatário (Artigo 223.º, n.º 1, do C.P.E.R.E.F.).

28 de Setembro de 2009. — A Juíza de Direito, *Susana Rolo*. — O Oficial de Justiça, *Ana Paula Azevedo M. F. E. Garcia*.

302363478

## TRIBUNAL DA COMARCA DA GRANDE LISBOA — NOROESTE

## Juízo de Comércio de Sintra

## Anúncio n.º 7502/2009

**Processo n.º 10386/09.6T2SNT — Insolvência  
de pessoa singular (requerida)**

Requerente: MAFRIGESSOS — Materiais de Construção, L.<sup>da</sup>  
Insolvente: Nuno de Araújo Martins.

Encerramento de processo nos autos de insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Nuno de Araujo Martins, Pedreiro, estado civil: solteiro, nascido(a) em 11 de Outubro de 1982, concelho de Amadora, freguesia de Mina [Amadora], nacional de Portugal, número de identificação fiscal 215714601, bilhete de identidade n.º 12104655, endereço: Estrada Militar, 68, B, r/c, 2700-586 Amadora.

Administrador da insolvência: Carlos Manuel da Silva Tomé, endereço: Avenida Dr. Miguel Bombarda, 151, r/c, esq., Queluz, 2745-176 Queluz.

Ficam notificados todos os interessados de que o processo supra identificado foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuficiência da massa insolvente.

Efeitos do encerramento:

Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, pelo que o devedor recupera o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão do negócio, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência e do disposto no artigo 234.º do CIRE — artigo 233.º, n.º 1, al. a), do CIRE.

Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra o devedor, no caso, sem qualquer restrição — artigo 233.º, n.º 1, al. c), do CIRE.

Os credores da massa insolvente podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos — artigo 233.º, n.º 1, al. d), do CIRE.

29 de Setembro de 2009. — A Juíza de Direito, *Rute Lopes*. — O Oficial de Justiça, *António Albuquerque*.

302368427

## Juízo de Média Instância Cível de Sintra

## Anúncio n.º 7503/2009

**Processo: 7214/08.3TMSNT  
Insolvência pessoa singular (Requerida)**

Requerente: Banco Popular Portugal, S. A.  
Requerido: João Pedro Ramos Fernandes

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

Na Comarca da Grande Lisboa-Noroeste, Sintra — Juízo de Média Instância Cível — 1.ª Secção de Sintra, no dia 15-09-2009, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es): João Pedro Ramos Fernandes, divorciado, contribuinte fiscal n.º 184879582, residente

na Av. dos Cedros, n.º 6 — Rinchoa — 2635-537 Rio de Mouro com sede na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio. Carlos Manuel Lemos Alves Silva, Endereço: Rua Almeida Garrett, 31, Lourel, 2710-349 Sintra

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas directamente ao administrador.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36 — CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada, ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) Crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 26-11-2009, pelas 09:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

16 de Setembro de 2009. — A Juíza de Direito, *Paula Ferreira Pinto*. — O Oficial de Justiça, *Alina Baunites Rocha*.

302333353

## Anúncio n.º 7504/2009

**Processo: 9940/07.5TBCSC  
Insolvência pessoa singular (Requerida)**

Insolvente: António Fernando Palhoto Pereira Peixinho

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

António Fernando Palhoto Pereira Peixinho, freguesia de Glória [Aveiro], número de identificação fiscal 164691979, Endereço: Rua da Pírolita, 74, Azoia — Colares, 2705-001 Sintra

Administrador da Insolvência: Carlos Manuel Lemos Alves da Silva, Endereço: Rua de Almeida Garrett, 31, Lourel, 2710-349 Sintra

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra-identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por ausência de bens que permitam a satisfação das custas processuais e restantes dívidas.

16 de Setembro de 2009. — A Juíza de Direito, *Paula Ferreira Pinto*. — O Oficial de Justiça, *Alina Maria Baunites Rocha*.  
302333978

## 8.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LISBOA

**Anúncio n.º 7505/2009**

**Processo: 1714/09.5YXLSB — Insolvência pessoa singular (Apresentação)**

Devedor: Maria Gabriel Bracons Felizol  
Credor: Banco Credibom, S. A. e outro(s).

No 7.º e 8.º Juízos Cíveis de Lisboa, 8.º Juízo — 3.ª Secção de Lisboa, no dia 11-09-2009, pelas 16:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) Devedor(es): Maria Gabriel Bracons Felizol, estado civil: Solteiro, NIF — 150643454, tendo-lhe sido fixada residência na Rua da Emenda, N.º 66, S/L, Direito, 1200-170 Lisboa.

Para Administrador da Insolvência é nomeado o Sr. Adelino Lopes de Aguiar, Endereço: Rua Major Neutel de Abreu, 7, Atelier, 1500-409 Lisboa.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) Crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 11-11-2009, pelas 09:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

12 de Setembro de 2009. — A Juíza de Direito, *Célia Maria Gomes Cruz Farinha*. — O Oficial de Justiça, *Maria Filomena Cunha*.  
302318199

## 2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

**Anúncio n.º 7506/2009**

**Processo: 228/06.0TYLSB**

Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)

**N/Referência: 1416109**

Insolvente: Transportes Ideal Sabrosa, L.<sup>da</sup>  
Presidente Com. Credores: Banco Comercial Português Leasing e outro(s).

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Transportes Ideal Sabrosa, L.<sup>da</sup>, Endereço: Av. Padre Alberto Neto, Lote 69, Subcave — Esqº, Belas, Sintra, 2745-011 Belas Sintra

Administrador de Insolvência: António Dias Seabra, Endereço: Av. da República, 2208 — 8.º, 4430-196 Vila Nova de Gaia

No Tribunal do Comércio de Lisboa, 2.º Juízo de Lisboa, foi proferida decisão de encerramento do processo.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuficiência da massa insolvente, nos termos do disposto nos artigos 230.º, n.º 1, alínea *d*) e 232.º n.º 2, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

Efeitos do encerramento:

*a*) O incidente de qualificação da insolvência passa a prosseguir os seus termos como incidente limitado — n.º 5 do artigo 232.º do CIRE.

*b*) Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, designadamente, recuperando a devedora o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão do negócio, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência e do disposto no artigo 234.º do CIRE — art. 233.º, n.º 1, al. *a*).

*c*) Cessam as atribuições da Comissão de Credores e o Sr. Administrador da Insolvência, excepto as relativas à apresentação de contas e aos trâmites do incidente de qualificação da insolvência — art. 233.º, n.º 1, al. *d*).

*d*) Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra o devedor, no caso, sem qualquer restrição — art. 233.º, n.º 1, al. *c*).

*e*) Os credores da massa insolvente podem reclamar da devedora os seus direitos não satisfeitos — art. 233.º, n.º 1, al. *d*).

*f*) A liquidação da devedora prosseguirá, nos termos gerais — art. 146.º e seguintes do Código das Sociedades Comerciais — artº. 234.º, n.º 4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

15 de Setembro de 2009. — A Juíza de Direito, *Maria José Costeira*. — O Oficial de Justiça, *São Costa*.  
302306056

**Anúncio n.º 7507/2009**

**Processo: 1338/07.1TYLSB**

Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)

**N/Referência: 1417456**

Insolvente: Oculista Soraia, L.<sup>da</sup>  
Presidente Com. Credores: Maria Alves Gaspar Guerreiro e outro(s).

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Oculista Soraia, L.<sup>da</sup>, NIF 500578630, Endereço: Centro Comercial da Portela, Loja 66, R/c, Sacavém, 2685-223 Portela LRS  
Administrador de Insolvência: Luís Miguel Batista Teles Nogueira, Endereço: Rua das Oliveiras, n.º 20, Fanqueiro, 2670-362 Loures.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra-identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuficiência da massa insolvente, nos termos do disposto nos artigos 230.º, n.º 1, alínea *d*) e 232.º n.º 2, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

Efeitos do encerramento:

*a*) O incidente de qualificação da insolvência passa a prosseguir os seus termos como incidente limitado — n.º 5 do artº. 232.º do CIRE.